

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

ACÓRDÃO N. 256/2017

RECURSO ELEITORAL nº 230-21.2016.6.20.0065 - Classe 30° Recorrente(s)s: MURCCIA MICAELLA DE ANDRADE CARNEIRO

Advogado: GLAYDSTONE DE ALBUQUERQUE ROCHA Recorrente(s)s: VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA Advogado: GLAYDSTONE DE ALBUQUERQUE ROCHA

Recorrido(s): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - MUNICIPAL

(RAFAEL FERNANDES/RN)

Advogados: ELTON OLIMPIO DE MEDEIROS MAIA, FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE

MEDEIROS E JOSE NERY FERNANDES DE OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REALIZAÇÃO DE CARREATA. PODER DE POLÍCIA. VIOLAÇÃO À PORTARIA EXPEDIDA PELO JUÍZO ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL EM TAIS CASOS. SÚMULA 18 DO TSE. PRECEDENTES. OBRIGAÇÃO APENAS DE INFORMAR O ATO AS AUTORIDADES COMPETENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1- Conforme ressabido, inexiste previsão de multa no sistema jurídico eleitoral para casos como o aqui ventilado pelos recorrentes, traduzido em violação à portaria expedida por Juízo Eleitoral que objetive, a pretexto de regular a propaganda eleitoral, utilizando-se do poder de polícia, à aplicação de multa em caso de descumprimento ao referido ato normativo.
- 2- Incidência, na espécie, da Súmula 18 do TSE: ¿Súmula 18 Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/1997¿. Precedentes.
- 3- Consoante interpretação conjunta dos §§ 1º e 2º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, com o dispost no art. 5º, XVI, da CF/88, conclui-se que a única exigência cabível na hipóstese seria a prévia comunicação à autoridade competente, no intuito de ser garantido, por um lado, a ordem e incolumidade públicas e, por outro, o direito de preferência em relação a outros eventos que estivessem agendados para o mesmo lugar e horário.
- 4- Recurso conhecido e desprovido.



ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral, de modo a reformar a decisão de primeiro grau que julgou procedente a representação manejada em desfavor de MURCCIA MICAELLA DE ANDRADE CARNEIRO e VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA, julgando-a, por consequência, improcedente, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 22 de junt/o de 2017.

JUIZ WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RELATOR



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RECURSO ELEITORAL N.º 230-21.2016.6.20.0065

PROCEDÊNCIA: RAFAEL FERNANDES/RN (30ª ZONA ELEITORAL -

PAU DOS FERROS)

PROTOCOLO N.º: 66.136/2016

RELATOR:

JUIZ WLADEMIR SOARES CAPISTRANO

ASSUNTO:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - CARREATA - DESCUMPRIMENTO DE PORTARIA - APLICAÇÃO

DE MULTA

RECORRENTE:

MURCCIA MICAELLA DE ANDRADE CARNEIRO

ADVOGADO:

GLAYDSTONE DE ALBUQUERQUE ROCHA

RECORRENTE:

VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RECORRIDO:

GLAYDSTONE DE ALBUQUERQUE ROCHA PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO

BRASILEIRO – PMDB (RAFAEL FERNADES/RN)

ADVOGADO:

JOSÉ NERY FERNANDES DE OLIVEIRA

<u>RELATÓRIO</u>

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MURCCIA MICAELLA DE ANDRADE CARNEIRO e VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA (fls. 26-31) contra sentença prolatada pelo Juízo da 65ª Zona Eleitoral (fls. 22-24) que julgou procedente a representação ajuizada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB (em Rafael Fernandes/RN), por entender que a conduta narrada na inicial teria contrariado os art. 3º e 4º da portaria nº 06/2016¹, expedida por aquele juízo eleitoral.

Em prol de suas razões recursais, alega o recorrente que:

Art. 4º O descumprimento das determinações constantes nesta Portaria ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a incidir nas pessoas dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e representante da coligação violadora das normas, pro cada vez que as normas forem eventualmente descumpridas, bem como encaminhamento de peças ao Ministério Público para apurar a prática em tese de cirme de desobediência (art. 330 do CPB).



¹ Art. 3º Em todos os casos, deverá a coligação interessada em realizar passeatas, carreatas, comícios reuniões públicas e eventos assemelhados, comunicar previamente a realização do ato, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas ao Cartório Eleitoral e à Polícia Militar, devendo a comuniação ao Cartório já vir acompanhada da prova de que o ato de campanha já foi noticiado à Polícia Militar, tudo com a finalidade de garantir a segurança dos eventos.

- i) Não fora realizada por parte da coligação "FORÇA DO POVO" ou das representadas, ora recorrentes, qualquer manifestação política de grande monta (carreata, passeata, comício, ou qualquer evento assemelhado), ficando as manifestações do dia 20/09/2016 restrita ao corpo a corpo com o eleitor e visitações em suas residências;
- ii) Em momento algum fica claro, pela mídia juntada à representação, a realização de qualquer evento (...) apenas a existência de uma aglomeração de motos, nada mais;
- *iii*) A aplicação da multa prevista na portaria editada pelo juízo eleitoral, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foge em muito aos critérios da razoabilidade.

Pugnando, ao final, pela reforma da sentença no sentido de: a) modificar a decisão do juízo *a quo* para julgar improcedente a demanda; ou, b) reduzir o valor da multa aplicada.

Lado outro, em que pese o recorrido ter sido devidamente intimado (fl. 33), não foram interpostas contrarrazões (fl. 34).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral, de modo a afastar a multa por ausência de previsão normativa (fls. 42-45).

É o relatório.

VOTO

No caso *sub examine*, verifica-se que o Juízo Eleitoral da 65ª Zona editou ato normativo visando resguardar o processo eleitoral naquela circunscrição, consubstanciado na portaria nº 06/2016, e para tanto, estabeleceu multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento ao seu conteúdo.

O representante, então recorrido, intentou representação (fls. 02-03) contra os representados, agora recorrentes, aduzindo que estes teriam organizado carreata, no dia 20/09/2016, contrariando, assim, o normativo supracitado. Por sua vez, após a realização da instrução processual, o magistrado de primeiro grau, reconhecendo ter havido violação à aludida portaria, aplicou multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos recorrentes.



Pois bem, delineada a questão fática e adiantando meu entendimento, penso que a pretensão de reforma merece prosperar, e explico o porquê.

Conforme ressabido, inexiste previsão de multa no sistema jurídico eleitoral para casos como o aqui ventilado pelos recorrentes, traduzido em violação à portaria expedida por Juízo Eleitoral que objetive, a pretexto de regular a propaganda eleitoral, utilizando-se do poder de polícia, à aplicação de multa em caso de descumprimento ao referido ato normativo.

Nessa acepção, cumpre observarmos o teor do art. 41 da Lei nº 9.504/1997, que assegura expressamente não ser possível haver restrição ou aplicação de multa à propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral, confira-se:

Lei nº 9.504/1997

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legistação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipais, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

Outrossim, impende ressaltar que referido dispositivo deve ser interpretado em conjunto com a regra aviada nos §§ 1º e 2º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997², bem assim, aquela estabelecida no art. 5º, XVI, da CF/88³, as quais dispõem, em síntese, que a única exigência cabível em hipóstese igual a ora ventilada neste recurso seria a prévia comunicação à autoridade competente, no intuito de ser garantido, por um lado, a ordem e incolumidade públicas e, por outro, o direito de preferência em relação a outros eventos que estivessem agendados para o mesmo lugar e horário.

De registrar, inclusive, que o TSE, sensível a esta realidade, editou a Súmula nº 18, objetivando assentar, por definitivo, a vedação à imposição de multa em tais circunstâncias, veja-se:

³ Art. 5º - XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;



² Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

^{§ 1}º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

^{§ 2}º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

TSE

Súmula 18 - Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/1997".

Assim é que, aplicando referido entendimento, o TSE firmou sua jurisprudência, confira-se:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E SEM PRÉVIO AJUIZAMENTO DE REPRESENTAÇÃO. INVIABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. Nos termos da Súmula 18 do TSE, é vedado ao juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei 9.504/97.
- 2. Recurso provido e segurança concedida.

(TSE - RMS: 48696 MG, Relator: Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/01/1970, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 205, Data 23/10/2012, Página 5)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE PORTARIA. JUIZ ELEITORAL. PENA. COMINAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PODER DE POLÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

- 1. Aos juizes eleitorais, nos termos do artigo 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, compete exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, não lhes assiste, porém, legitimidade para instaurar portaria que comina pena por desobediência a essa Lei.
- 2. Recurso a que se dá provimento.

(TSE - RMS: 154104 RO, Relator: Min. GILSON LANGARO DIPP, Data de Julgamento: 10/04/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 89, Data 14/5/2012, Página 80)



Não por demais repisar que esta Corte Eleitoral, ao enfrentar reiteradamente esta matéria, já assentou quanto à ilegitimidade de cominação de multa, fixada através de portaria expedida pelo juízo eleitoral, em se tratando de realização de propaganda eleitoral, a saber:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CARREATA. PAREDÃO DE SOM. PORTARIA JUDICIAL. EQUIPARÇÃO À TRIO ELÉTRICO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA JUDICIAL. FIXAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Compete aos juízes eleitorais, nos termos do artigo 41, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.504/97, exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, coibindo as práticas ilícitas. No entanto, a instauração de portaria que iguala carros de som ou paredões de som a trios elétricos extrapola a mera regulamentação da legislação sobre a matéria, impondo limites à realização da propaganda não previstos na lei eleitoral. Da mesma forma, também configura inovação legislativa, vedada ao juízo eleitoral, a previsão de sanção pecuniária para o caso de descumprimento das normas previstas na portaria judicial. De modo que, na esteira dos precedentes do TSE e deste Tribunal, em sede de propaganda eleitoral, afigura-se ilegítima o estabelecimento de vedações e penalidades não contidas na legislação eleitoral. Provimento do recurso.

(TRE-RN - RE: 14892 TRIUNFO POTIGUAR - RN, Relator: BERENICE CAPUXU DE ARAÚJO ROQUE, Data de Julgamento: 30/03/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/03/2017, Página 04/05)

A rigor, constata-se que a carreata supostamente perpetrada pelos recorrentes não poderia estar à mercê de restrição veiculada através de ato normativo infralegal (portaria), porquanto, se a própria lei federal de regência (Lei nº 9.504/1997) e, maiormente, a Constituição Federal assim não o proíbem, não há que se falar, desarte, em existência de violação à norma eleitoral no caso vertente e consequente aplicação de multa.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral, de modo a reformar a decisão de primeiro grau que julgou procedente a representação manejada em desfavor de MURCCIA MICAELLA DE



ANDRADE CARNEIRO e VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA, julgando-a, por consequência, improcedente.

É como voto.

Natal, 28 de abril de 2017

Juiz WLADEMIR SOAKES CAPISTRANO

glatter